

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 0444 /2015

AO PROJETO DE LEI Nº 0229/2015

Autor: Vereadora Ruthmar Xavier

Relator: Vereador Eulógio Neto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0229/2015, de autoria da nobre Vereadora Ruthmar Xavier Cruz, ora submetido à apreciação deste Relator, “dispõe sobre normas de acessibilidade em parques de diversão, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.”

A proposição em análise estabelece duas normas de acessibilidade: uma delas é a eliminação de quaisquer barreiras que dificultem o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos brinquedos e às demais instalações dos parques; a outra, a disponibilização, em cada um desses parques, de dois brinquedos projetados especialmente para a utilização por essas pessoas.

O projeto prevê a aplicação de penalidades aos estabelecimentos que infringirem a Lei que for originada do mesmo.

Ademais, determina a regulamentação da Lei, no prazo de 90 dias, com a indicação do órgão fiscalizador do seu cumprimento e faculta ao Executivo firmar parcerias com entidades públicas e privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

Na justificativa do projeto, o seu autor enuncia que o seu propósito é o de colaborar com a acessibilidade com mais este aspecto, o do entretenimento, num caminho continuamente construído para a total inserção desses cidadãos na sociedade.

Quanto à legitimidade da matéria, o autor a fundamenta nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica: caput do art. 4º, combinado com os incisos I, II, VIII e IX do artigo 4º.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas deficientes é competência comum de todos os entes federativos, podendo, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo.

O projeto está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com efeito, esta Lei Federal dispõe sobre a questão no artigo 4º e seu parágrafo único, dando amparo, portanto, as normas estabelecidas no projeto de lei ora em apreciação:

Art. 4º. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

O projeto, também, tem fulcro nos artigos 30, I, II, da Carta Magna, e 8º, I, II da Lei Orgânica, ambos atribuindo ao Município a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Além do mais, o art. 8º da Lei Orgânica confere ao Município, no inciso IX, outra competência que fundamenta esta proposição: ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares.

É essencial salientar, ainda, que o projeto de lei em análise trata de matéria que não se refere a nenhuma daquelas consideradas como sendo de iniciativa privativa do Prefeito pelos incisos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Contudo, é preciso destacar, por fim, que a matéria se refere a parques de diversões, um dos divertimentos públicos em relação aos quais há um Capítulo especial (Capítulo XLVI), constante da Parte IV que dispõe sobre Posturas Municipais no Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.

Como este Código é uma das leis complementares indicadas no artigo 51 da Lei Orgânica, esta proposição que o suplementa deveria ter sido proposta como um projeto de lei complementar e não ordinária.

Em suma, analisando a proposição no tocante ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, o único empecilho a sua regular tramitação é que ela está sendo proposta, incorretamente, como um projeto de lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

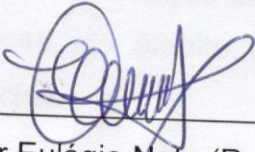
GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

III – CONCLUSÃO

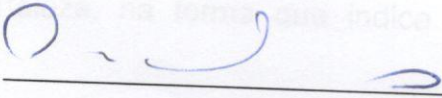
Em face do exposto e por força do que dispõe o art. 61, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pela inadmissibilidade da propositura em apreciação e, nesta oportunidade, sugerimos que ela seja reapresentada na forma de um projeto de lei complementar.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

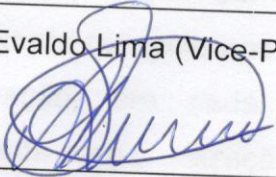
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 25 DE Novembro DE 2015.



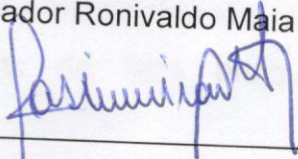
Vereador Eulógio Neto (Relator)




Vereador Carlos Mesquita(Pres.)



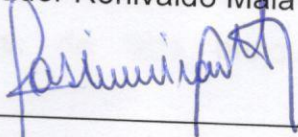
Vereador Evaldo Lima (Vice-Pres.)




Vereador Ronivaldo Maia



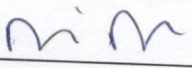
Vereador Antônio Henrique



Vereador Casimiro Leite



Vereador Marcio Cruz



Vereador Didi Mangueira



Vereador Carlos Dutra